



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 725 — Aumenta de um escriturário o quadro do pessoal auxiliar do 12.º cartório notarial de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa em 1 por cento *ad valorem* a taxa do artigo 14 da pauta de exportação (aguarrás).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 726 — Abre um crédito na Agência-Geral do Ultramar destinado à aquisição de viaturas com motor.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 39 520 — Estabelece novas taxas para a inserção de publicidade em cada um dos volumes da *Lista Telefónica Nacional* — Revoga o Decreto n.º 38 776.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 726

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir na Agência-Geral do Ultramar um crédito especial de 48.008\$80, destinado à aquisição de viaturas com motor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 28 de Janeiro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 725

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, o quadro do pessoal auxiliar do 12.º cartório notarial de Lisboa seja aumentado de um escriturário.

Ministério da Justiça, 28 de Janeiro de 1954.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 39 454, de 30 de Novembro de 1953, e ouvido o Ministro da Economia, fixo em 1 por cento *ad valorem* a taxa do artigo 14 da pauta de exportação (aguarrás).

Ministério das Finanças, 23 de Janeiro de 1954.— Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 520

Reconhece-se a necessidade de criar uma secção destinada a anúncios do comércio e profissões, comum a todos os volumes da *Lista Telefónica do Continente*, editada pelos CTT, de reduzir a variedade de anúncios prevista no Decreto n.º 38 776, de 6 de Junho de 1952, e de se alterarem outras disposições deste decreto.

Nestes termos e com fundamento na base v da Lei n.º 1 959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas devidas pela inserção de publicidade em cada um dos volumes da *Lista Telefónica Nacional*, para edições até 50 000 exemplares por volume, incluindo o imposto do selo, são as seguintes:

- I) Nome do assinante a negro:
 - Corpo 6 35\$00
 - Corpo 8 45\$00
- II) Repetição do nome do assinante em alfabetização diferente ou em mais do que uma localidade ou inclusão de pessoa que não seja assinante, em corpo 6 comum, incluindo nome, morada e telefone 70\$00

Sendo em negro (só o nome e número telefónico):

Corpo 6	80\$00
Corpo 8	90\$00

III) Palavras no texto a seguir ao nome do assinante (excluindo as partículas):

Cada palavra em corpo 6 comum	12\$50
---	--------

IV) Cada página 1.600\$00

V) Frações de página:

Por cada fracção correspondente a 18 cm ²	130\$00
--	---------

VI) Lombada, cada 10 000 exemplares 650\$00

VII) Capas:

4. ^a face	3.000\$00
1/2 face	1.750\$00
3. ^a face	500\$00

§ 1.º Além dos anúncios referidos no corpo deste artigo, é também permitida publicidade na secção comércio e profissões, comum a todos os volumes das listas do continente, nas seguintes condições:

VIII) Secção comércio e profissões:

Inscrição do nome do anunciante até 150 000 exemplares de tiragem:

1. ^a linha em corpo 6 comum, para assinantes dos CTT	70\$00
Para não assinantes dos CTT	80\$00
Por cada linha a mais	50\$00
Empregando-se corpo 8 negro:	

A mais, sobre os preços referidos 20\$00

§ 2.º Os anunciantes da secção referida no parágrafo anterior têm direito a receber gratuitamente os volumes das listas do continente.

§ 3.º As taxas referidas no corpo deste artigo sofrem as seguintes reduções:

a) 10 por cento ou 15 por cento quando se trate de publicidade a incluir, respectivamente, em dois ou mais de dois volumes correspondentes ao continente;

b) 25 por cento se a publicidade se destina apenas aos volumes relativos às ilhas adjacentes.

Art. 2.º Quando as tiragens por volume, correspondente ao continente, excederem 50 000 exemplares, as taxas previstas no corpo do artigo 1.º sofrem um aumento de 10 por cento por cada 10 000 exemplares editados a mais e as referidas no § 1.º do mesmo artigo são aumentadas de 10 por cento por cada 30 000 exemplares editados além de 150 000.

Art. 3.º Os angariadores de publicidade são remunerados com as seguintes percentagens sobre as importâncias líquidas cobradas:

Angariadores individuais, 20 por cento.

Agências de publicidade, 30 por cento.

§ 1.º Não poderá ser concedida a mais de uma agência a angariação de anúncios destinados à mesma lista telefónica.

§ 2.º A agência encarregada da angariação só poderá exercer a sua actividade nas localidades a fixar pelos CTT.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 38 776, de 6 de Junho de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo.